Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 401/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7894/2017
PROTOCOLO	**:** 1811209
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	**:** SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA - MEI
VALOR	**:** R$220.887,50
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, dentre os quais a Portaria de Nomeação de Fiscal do Contrato para acompanhar a contratação em apreço; assim como, recebe a declaração de regularidade a sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública e o cumprimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2017, celebrado entre Município de Paranaíba e a empresa Sebastião Alves de Oliveira – MEI haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 27/2017, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e dar **quitação,** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ronaldo José Severino Lima,** para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 027/2017,** celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa Sebastião Alves de Oliveira - MEI, para a contratação de serviços de Transporte Escolar de alunos da zona rural, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2017**, autuado nesta Corte de Contas por meio de processo TC/MS nº 5291/2017, e recebeu a certificação de regularidade mediante a "**Deliberação AC01-343/2019".**

A **Divisão de Fiscalização e Gestão de Educação- DFE,** efetuou análise nesta 2° e 3º fase processual, concluindo pela regularidade, em razão da consonância dos atos praticados com a legislação disciplinadora das contratações públicas, e com o direito financeiro (ANÁLISE ANA - DFE - 30051/2018, peça 38)

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que examinou a matéria e concordou com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico- DFE (PARECER PAR - 2ª PRC - 1112/2021, peça 42).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do Contrato Administrativo nº 027/2017 e sua execução financeira realizada pela prefeitura municipal de Paranaíba/MS.

Constitui objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural do Município de Paranaíba, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R$ 220.887,50 (Duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com vigência prevista para o período de 17/02/2017 a 31/12/2017.

Consta nos autos, a publicação em imprensa oficial do extrato do Contrato, em 24/03/2017 (f. 12), bem como, a Portaria de Nomeação de Fiscal do Contrato para

acompanhar a contratação em apreço.

Nota-se, portanto, que o **Contrato Administrativo nº 027/2017,** peça 02, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

A **execução financeira do Contrato Administrativo n. 027/2017**, segundo o "Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016", peça 24, f. 142, possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, sendo resumidas da seguinte forma:

ESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor inicial do Contrato n° 027/2017	R$ 220.887,50
Total de Empenhos (NE)	R$ 225.470,07
Total de Anulações (NAE)	R$ 14.632,87
Total de Empenhado (NE-NAE)	R$ 210.837,20
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 210.837,20
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 210.837,20

Segundo demonstrado no quadro acima, a **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 27/2017, encontra-se nos moldes da legislação vigente na Lei 4.320/64.

O **Termo de Encerramento do Contrato n° 027/2017,** fl.142, datado de 16 de janeiro de 2018, colocou fim às obrigações contratuais.

Para o **Corpo Técnico – DFE,** os documentos acostados aos autos, atestam a regularidade de todos os procedimentos relacionados à 2º e 3º fase contratual.

O **Ministério Público de Contas – MPC,** também pronunciou pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo jurisdicionados, como descrito, *in verbis:*

> I - Legalidade e regularidade da formalização contratual n. 27/2017 e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 124, inciso III "a" e "b", da Resolução TC/MS 98/2018.

Assim, extrai dos altos, que os procedimentos praticados pelo jurisdicionado para formalização do Contrato Administrativo, atenderam as terminações do capítulo III da Lei 8.666/93, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54/2016.

No que concerne à execução financeira, os empenhos válidos e o valor repassado mediante ordens de pagamento são equivalentes aos documentos comprobatórios apresentados, juntamente com o Termo de Encerramento, obedecendo às exigências do direito financeiro escupido na Lei Federal 4.320/64, e às normas regimentais desta Corte de Contas, sem pendencias a serem esclarecidas.

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira em exame, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE, e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n. 27/2017,** celebrado entre município de Paranaíba (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) e a empresa Sebastião Alves de Oliveira – MEI (CNPJ nº 19.469.194/0001-05) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2017,** celebrado entre Município de Paranaíba (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) com a empresa Sebastião Alves de Oliveira – MEI (CNPJ nº 19.469.194/0001-05) em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO,** ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CB/DSSM